



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# \*PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 18, DE 2011 (Do Sr. Dilceu Sperafico e Outros)

Dá nova redação ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, para autorizar o trabalho sob o regime de tempo parcial a partir dos quatorze anos de idade.

**DESPACHO:**  
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## S U M Á R I O

I – Proposta inicial

II – Propostas apensadas: 35/11, 274/13, 77/15, 107/15, 108/15 e 02/20

(\*) Atualizado em 04/09/2015 para inclusão de apensadas (6).

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 7º .....*

*XXXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz ou sob o regime de tempo parcial, a partir de quatorze anos;*

*....." (NR)*

## **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo da presente Proposta de Emenda à Constituição é permitir aos jovens a partir dos quatorze anos de idade firmar contrato de trabalho sob o regime de tempo parcial.

As limitações ao trabalho do adolescente se justificam pela necessidade de permitir a esses jovens a oportunidade de crescimento pessoal e de conclusão dos estudos.

A própria Constituição Federal, no entanto, reconhece que o jovem, a partir dos 14 anos de idade, pode se inserir no mercado de trabalho, mediante contrato de aprendizagem, conforme a redação vigente do inciso XXXIII do art. 7º, que esta PEC propõe modificar.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) regula o contrato de aprendizagem, dispondo, no art. 432, que a duração do trabalho do aprendiz não pode ser superior a seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada. Esse limite, no entanto, pode ser estendido a até oito horas diárias, desde que o aprendiz já tenha completado o ensino fundamental.

O trabalho em regime de tempo parcial, por sua vez, também é regulado pela CLT e, nos termos do art. 58-A, não pode exceder a vinte e cinco horas semanais, o que significa uma jornada de trabalho menor que a da aprendizagem.

Não vejo, portanto, nenhuma incompatibilidade entre a permissão do trabalho em regime de tempo parcial, a partir dos quatorze anos, e a proteção ao adolescente. A meu ver, nenhum direito do adolescente será retirado, se a ele for autorizado o trabalho em tempo parcial. Ao contrário, considero que se trata de uma ampliação dos seus direitos, na medida em que formaliza o trabalho daqueles que precisam trabalhar, garantindo-lhes todos os direitos trabalhistas e

previdenciários.

Com essas razões, submeto a presente Proposta de Emenda à Constituição à apreciação dos nobres Pares, rogando por sua aprovação.

Sala das Sessões, em 03 de maio de 2011.

Deputado DILCEU SPERAFICO

**Proposição:** PEC-18/2011

**Autor:** DILCEU SPERAFICO E OUTROS

**Data de Apresentação:** 3/5/2011 15:20:14

**Ementa:** Dá nova redação ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, para autorizar o trabalho sob o regime de tempo parcial a partir dos quatorze anos de idade.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas	174
Não Conferem	011
Fora do Exercício	000
Repetidas	101
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	286

### Assinaturas Confirmadas

- 1 ABELARDO CAMARINHA PSB SP
- 2 ABELARDO LUPION DEM PR
- 3 ADEMIR CAMILO PDT MG
- 4 AELTON FREITAS PR MG
- 5 ALEX CANZIANI PTB PR
- 6 ALEXANDRE SANTOS PMDB RJ
- 7 ALFREDO KAEFER PSDB PR
- 8 ALFREDO SIRKIS PV RJ
- 9 ALINE CORRÊA PP SP
- 10 ANDRÉ DIAS PSDB PA
- 11 ANDRE MOURA PSC SE
- 12 ANÍBAL GOMES PMDB CE
- 13 ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG
- 14 ANTONIO BALHMANN PSB CE
- 15 ANTONIO BULHÕES PRB SP
- 16 ANTONIO CARLOS BIFFI PT MS
- 17 ANTONIO CARLOS MENDES THAME PSDB SP
- 18 ANTONIO ROBERTO PV MG
- 19 ARIOSTO HOLANDA PSB CE
- 20 ARNALDO JARDIM PPS SP
- 21 ARNON BEZERRA PTB CE

22 ARTHUR LIRA PP AL  
23 ÁTILA LINS PMDB AM  
24 BERINHO BANTIM PSDB RR  
25 BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL PR MG  
26 CARLAILE PEDROSA PSDB MG  
27 CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO  
28 CARLOS EDUARDO CADOCÁ PSC PE  
29 CARLOS ZARATTINI PT SP  
30 CELSO MALDANER PMDB SC  
31 CHICO DAS VERDURAS PRP RR  
32 CLEBER VERDE PRB MA  
33 DAMIÃO FELICIANO PDT PB  
34 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA  
35 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA  
36 DELEGADO PROTÓGENES PCdoB SP  
37 DEVANIR RIBEIRO PT SP  
38 DILCEU SPERAFICO PP PR  
39 DOMINGOS DUTRA PT MA  
40 DOMINGOS SÁVIO PSDB MG  
41 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ  
42 DR. PAULO CÉSAR PR RJ  
43 DR. UBIALI PSB SP  
44 DUDIMAR PAXIUBA PSDB PA  
45 EDINHO BEZ PMDB SC  
46 EDIO LOPEZ PMDB RR  
47 EDSON SILVA PSB CE  
48 EDUARDO AZEREDO PSDB MG  
49 EDUARDO CUNHA PMDB RJ  
50 EDUARDO DA FONTE PP PE  
51 EDUARDO SCIARRA DEM PR  
52 EFRAIM FILHO DEM PB  
53 ENIO BACCI PDT RS  
54 EUDES XAVIER PT CE  
55 EVANDRO MILHOMEN PCdoB AP  
56 FABIO TRAD PMDB MS  
57 FELIPE BORNIER PHS RJ  
58 FERNANDO FRANCISCHINI PSDB PR  
59 FRANCISCO ESCÓRCIO PMDB MA  
60 FRANCISCO FLORIANO PR RJ  
61 GASTÃO VIEIRA PMDB MA  
62 GENECIAS NORONHA PMDB CE  
63 GIACOBO PR PR  
64 GIOVANNI QUEIROZ PDT PA  
65 GIVALDO CARIMBÃO PSB AL  
66 GLADSON CAMELI PP AC  
67 GONZAGA PATRIOTA PSB PE  
68 GORETE PEREIRA PR CE  
69 GUILHERME CAMPOS DEM SP  
70 GUILHERME MUSSI PV SP  
71 HENRIQUE OLIVEIRA PR AM  
72 HEULER CRUVINEL DEM GO  
73 HOMERO PEREIRA PR MT  
74 IRAJÁ ABREU DEM TO  
75 JAIME MARTINS PR MG  
76 JAIR BOLSONARO PP RJ  
77 JEFFERSON CAMPOS PSB SP  
78 JESUS RODRIGUES PT PI  
79 JÔ MORAES PCdoB MG  
80 JOÃO CAMPOS PSDB GO  
81 JOÃO DADO PDT SP

82 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG  
83 JOAQUIM BELTRÃO PMDB AL  
84 JORGE PINHEIRO PRB GO  
85 JORGINHO MELLO PSDB SC  
86 JOSÉ AIRTON PT CE  
87 JOSÉ AUGUSTO MAIA PTB PE  
88 JOSÉ CARLOS ARAÚJO PDT BA  
89 JOSÉ CHAVES PTB PE  
90 JOSÉ NUNES DEM BA  
91 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS  
92 JOSÉ PRIANTE PMDB PA  
93 JOSÉ ROCHA PR BA  
94 JOSE STÉDILE PSB RS  
95 JOSEPH BANDEIRA PT BA  
96 JOSUÉ BENGTSON PTB PA  
97 JÚLIO CESAR DEM PI  
98 LÁZARO BOTELHO PP TO  
99 LEANDRO VILELA PMDB GO  
100 LELO COIMBRA PMDB ES  
101 LEONARDO MONTEIRO PT MG  
102 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG  
103 LEOPOLDO MEYER PSB PR  
104 LINCOLN PORTELA PR MG  
105 LINDOMAR GARÇON PV RO  
106 LUCIANO MOREIRA PMDB MA  
107 LÚCIO VALE PR PA  
108 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA  
109 LUIZ FERNANDO FARIA PP MG  
110 LUIZ NOÉ PSB RS  
111 MANATO PDT ES  
112 MANOEL SALVIANO PSDB CE  
113 MARCELO CASTRO PMDB PI  
114 MARCOS MEDRADO PDT BA  
115 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL  
116 MAURO LOPES PMDB MG  
117 MENDES RIBEIRO FILHO PMDB RS  
118 MILTON MONTI PR SP  
119 MOACIR MICHELETTO PMDB PR  
120 NATAN DONADON PMDB RO  
121 NELSON MARQUEZELLI PTB SP  
122 NELSON MEURER PP PR  
123 NILTON CAPIXABA PTB RO  
124 ODAIR CUNHA PT MG  
125 ONOFRE SANTO AGOSTINI DEM SC  
126 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI  
127 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR  
128 OTAVIO LEITE PSDB RJ  
129 OTONIEL LIMA PRB SP  
130 OZIEL OLIVEIRA PDT BA  
131 PADRE TON PT RO  
132 PAES LANDIM PTB PI  
133 PASTOR EURICO PSB PE  
134 PAULO ABI-ACKEL PSDB MG  
135 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR  
136 PAULO FOLETTI PSB ES  
137 PAULO PIAU PMDB MG  
138 PAULO PIMENTA PT RS  
139 PAULO WAGNER PV RN  
140 PEDRO CHAVES PMDB GO  
141 PROFESSOR SETIMO PMDB MA

142 RAIMUNDÃO PMDB CE  
 143 RATINHO JUNIOR PSC PR  
 144 RAUL HENRY PMDB PE  
 145 RENATO MOLLING PP RS  
 146 RIBAMAR ALVES PSB MA  
 147 RICARDO QUIRINO PRB DF  
 148 ROBERTO BRITTO PP BA  
 149 RODRIGO DE CASTRO PSDB MG  
 150 RONALDO FONSECA PR DF  
 151 RUBENS OTONI PT GO  
 152 SANDES JÚNIOR PP GO  
 153 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP  
 154 SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO PT BA  
 155 SÉRGIO MORAES PTB RS  
 156 SIBÁ MACHADO PT AC  
 157 SOLANGE ALMEIDA PMDB RJ  
 158 STEFANO AGUIAR PSC MG  
 159 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ  
 160 TAKAYAMA PSC PR  
 161 VALADARES FILHO PSB SE  
 162 VALDIVINO DE OLIVEIRA PSDB GO  
 163 VALTENIR PEREIRA PSB MT  
 164 VICENTE ARRUDA PR CE  
 165 VINICIUS GURGEL PRTB AP  
 166 WALDIR MARANHÃO PP MA  
 167 WALTER TOSTA PMN MG  
 168 WILSON FILHO PMDB PB  
 169 WLADIMIR COSTA PMDB PA  
 170 WOLNEY QUEIROZ PDT PE  
 171 ZÉ GERALDO PT PA  
 172 ZEQUINHA MARINHO PSC PA  
 173 ZOINHO PR RJ  
 174 ZONTA PP SC

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**  
.....

.....  
**CAPÍTULO II  
DOS DIREITOS SOCIAIS**  
.....

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;  
 VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

a) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

b) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

## **DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180º da Constituição,

DECRETA:

### **TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO**

#### **CAPÍTULO II DA DURAÇÃO DO TRABALHO**

##### **Seção II Da Jornada de Trabalho**

Art. 58. A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.

§ 1º Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001*)

§ 2º O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001*)

§ 3º Poderão ser fixados, para as microempresas e empresas de pequeno porte, por meio de acordo ou convenção coletiva, em caso de transporte fornecido pelo empregador, em local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o tempo médio despendido pelo

empregado, bem como a forma e a natureza da remuneração. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006](#))

Art. 58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não excede a vinte e cinco horas semanais.

§ 1º O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral.

§2º Para os atuais empregados, a adoção do regime de tempo parcial será feita mediante opção manifestada perante a empresa, na forma prevista em instrumento decorrente de negociação coletiva. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001)

Art. 59. A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho.

§ 1º Do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 20% (cinquenta por cento) superior à da hora normal. ([Vide art. 7º, XVI da Constituição Federal de 1988](#))

§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001](#))

§ 3º Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do parágrafo anterior, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.601, de 21/1/1998](#))

§ 4º Os empregados sob o regime de tempo parcial não poderão prestar horas extras. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001)

### TÍTULO III DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

#### CAPÍTULO IV DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR

#### Seção IV Dos Deveres dos Responsáveis Legais de Menores e dos Empregadores. Da Aprendizagem

(Vide Decreto nº 5.598, de 1/12/2005)

Art. 432. A duração do trabalho do aprendiz não excederá de seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000](#))

§ 1º O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000](#))

§ 2º ([Revogado pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000](#))

Art. 433. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar 24 (vinte e quatro) anos, ressalvada a hipótese prevista no § 5º do art. 428 desta Consolidação, ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.180, de 23/9/2005](#))

a) ([Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000](#))

b) ([Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000](#))

I - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000](#))

II - falta disciplinar grave; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000*)  
 III - ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; ou (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000*)

IV - a pedido do aprendiz. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000*)  
 Parágrafo único. (*Revogado pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000*)

§ 2º Não se aplica o disposto nos arts. 479 e 480 desta Consolidação às hipóteses de extinção do contrato mencionadas neste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000*)

.....  
 .....

## **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 35, DE 2011**

**(Do Sr. Onofre Santo Agostini e outros)**

Altera o art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal para permitir que o adolescente possa ser empregado a partir dos quatorze anos.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À PEC 18/2011.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º O inciso XXXIII, do artigo 7º, da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte alteração:

*“XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos.” (NR)*

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

A Constituição Federal veda qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos. No entanto, o texto atual não condiz com a realidade do País e de vários jovens que necessitam trabalhar para sobreviver. Acontece que os adolescentes proibidos de trabalhar acabam atraídos pelo mercado informal de trabalho, ou para a prática de mendicância, e até mesmo compelidos ao tráfico.

Não é razoável impedir que menores de 16 anos e maiores de 14 anos de idade exerçam atividades laborativas a fim de complementar a renda familiar. Havendo acompanhamento, estando o adolescente regularmente matriculado e frequentando a escola, o trabalho só trará benefícios, tendo em vista que além de gerar rendimentos para a família será uma fator positivo para a sua formação moral e educacional. Ademais, o adolescente trabalhando na formalidade não terá tempo para perambular pelas ruas e nem de se envolver em atividades ilícitas.

A vedação constitucional impossibilita a contratação de um número incalculável de jovens, e retira a oportunidade de obter um sustento digno com uma renda mensal para sua sobrevivência e de sua família.

Desse modo, a permissão para o trabalho do menor de 16 anos e maior de 14 anos, certamente, contribuirá não só para a formação profissional e de sua personalidade, como também para o exercício de sua cidadania.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 2011

**Deputado Onofre Santo Agostini  
DEM/SC**

**Proposição:** PEC 0035/11

**Autor da Proposição:** ONOFRE SANTO AGOSTINI E OUTROS

**Ementa:** Altera o art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, para permitir que o adolescente possa ser empregado a partir dos quatorze anos.

**Data de Apresentação:** 02/06/2011

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas 180

Não Conferem 008

Fora do Exercício 000

Repetidas 009

Ilegíveis 001

Retiradas 000

Total 198

**Assinaturas Confirmadas**

1 ABELARDO LUPION DEM PR

2 ACELINO POPÓ PRB BA

3 ADEMIR CAMILO PDT MG  
4 AGUINALDO RIBEIRO PP PB  
5 ALBERTO FILHO PMDB MA  
6 ALBERTO MOURÃO PSDB SP  
7 ALCEU MOREIRA PMDB RS  
8 ALEX CANZIANI PTB PR  
9 ALEXANDRE LEITE DEM SP  
10 ALFREDO KAEFER PSDB PR  
11 AMAURI TEIXEIRA PT BA  
12 ANDRE VARGAS PT PR  
13 ÂNGELO AGNOLIN PDT TO  
14 ANTÔNIA LÚCIA PSC AC  
15 ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG  
16 ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO DEM BA  
17 ANTONIO CARLOS MENDES THAME PSDB SP  
18 ARNALDO FARIA DE SÁ PTB SP  
19 ARNALDO JARDIM PPS SP  
20 AROLDE DE OLIVEIRA DEM RJ  
21 ARTHUR OLIVEIRA MAIA PMDB BA  
22 AUGUSTO COUTINHO DEM PE  
23 BENJAMIN MARANHÃO PMDB PB  
24 BERINHO BANTIM PSDB RR  
25 BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG  
26 CARLOS BRANDÃO PSDB MA  
27 CARLOS SAMPAIO PSDB SP  
28 CARLOS SOUZA PP AM  
29 CARLOS ZARATTINI PT SP  
30 CARMEN ZANOTTO PPS SC  
31 CELIA ROCHA PTB AL  
32 CELSO MALDANER PMDB SC  
33 CESAR COLNAGO PSDB ES  
34 CÉSAR HALUM PPS TO  
35 CHICO D'ANGELO PT RJ  
36 CLÁUDIO PUTY PT PA  
37 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA  
38 DARCÍSIO PERONDI PMDB RS  
39 DAVI ALCOLUMBRE DEM AP  
40 DELEGADO PROTÓGENES PCdoB SP  
41 DELEY PSC RJ  
42 DILCEU SPERAFICO PP PR  
43 DIMAS FABIANO PP MG  
44 DIMAS RAMALHO PPS SP  
45 DOMINGOS DUTRA PT MA  
46 DR. FRANCISCO ARAÚJO PSL RR  
47 DR. JORGE SILVA PDT ES  
48 EDINHO BEZ PMDB SC  
49 EDIO LOPES PMDB RR  
50 EDMAR ARRUDA PSC PR  
51 EDSON EZEQUIEL PMDB RJ  
52 EDSON SILVA PSB CE

53 EDUARDO AZEREDO PSDB MG  
54 EDUARDO CUNHA PMDB RJ  
55 EDUARDO SCIARRA DEM PR  
56 EFRAIM FILHO DEM PB  
57 ELI CORREA FILHO DEM SP  
58 EROS BIONDINI PTB MG  
59 ESPERIDIÃO AMIN PP SC  
60 FABIO TRAD PMDB MS  
61 FELIPE BORNIER PHS RJ  
62 FELIPE MAIA DEM RN  
63 FERNANDO COELHO FILHO PSB PE  
64 FERNANDO FERRO PT PE  
65 FRANCISCO ESCÓRCIO PMDB MA  
66 GABRIEL GUIMARÃES PT MG  
67 GEAN LOUREIRO PMDB SC  
68 GERALDO RESENDE PMDB MS  
69 GONZAGA PATRIOTA PSB PE  
70 GUILHERME CAMPOS DEM SP  
71 HÉLIO SANTOS PSDB MA  
72 HEULER CRUVINEL DEM GO  
73 HUGO NAPOLEÃO DEM PI  
74 IZALCI PR DF  
75 JAIR BOLSONARO PP RJ  
76 JAIRO ATAÍDE DEM MG  
77 JAQUELINE RORIZ PMN DF  
78 JHONATAN DE JESUS PRB RR  
79 JILMAR TATTO PT SP  
80 JOÃO ANANIAS PCdoB CE  
81 JOÃO DADO PDT SP  
82 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG  
83 JORGE CORTE REAL PTB PE  
84 JORGINHO MELLO PSDB SC  
85 JOSÉ HUMBERTO PHS MG  
86 JOSÉ MENTOR PT SP  
87 JOSÉ ROCHA PR BA  
88 JOSE STÉDILE PSB RS  
89 JÚLIO CAMPOS DEM MT  
90 JÚLIO CESAR DEM PI  
91 JUNJI ABE DEM SP  
92 LAEL VARELLA DEM MG  
93 LAUREZ MOREIRA PSB TO  
94 LÁZARO BOTELHO PP TO  
95 LINCOLN PORTELA PR MG  
96 LIRA MAIA DEM PA  
97 LUCIANO MOREIRA PMDB MA  
98 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA  
99 LUIS CARLOS HEINZE PP RS  
100 LUIZ ARGÔLO PP BA  
101 LUIZ CARLOS PSDB AP  
102 LUIZ CARLOS SETIM DEM PR

- 103 LUIZ FERNANDO FARIA PP MG  
104 LUIZ FERNANDO MACHADO PSDB SP  
105 LUIZ NISHIMORI PSDB PR  
106 LUIZ OTAVIO PMDB PA  
107 MANATO PDT ES  
108 MANDETTA DEM MS  
109 MANOEL JUNIOR PMDB PB  
110 MARÇAL FILHO PMDB MS  
111 MARCELO MATOS PDT RJ  
112 MÁRCIO REINALDO MOREIRA PP MG  
113 MARCOS MEDRADO PDT BA  
114 MARCOS MONTES DEM MG  
115 MAURO BENEVIDES PMDB CE  
116 MAURO MARIANI PMDB SC  
117 MENDES RIBEIRO FILHO PMDB RS  
118 MENDONÇA FILHO DEM PE  
119 MENDONÇA PRADO DEM SE  
120 MIRO TEIXEIRA PDT RJ  
121 MISSIONÁRIO JOSÉ OLIMPIO PP SP  
122 MOREIRA MENDES PPS RO  
123 NELSON BORNIER PMDB RJ  
124 NELSON MARCHEZAN JUNIOR PSDB RS  
125 NELSON MARQUEZELLI PTB SP  
126 NELSON PADOVANI PSC PR  
127 NILDA GONDIM PMDB PB  
128 ONOFRE SANTO AGOSTINI DEM SC  
129 ONYX LORENZONI DEM RS  
130 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR  
131 OTONIEL LIMA PRB SP  
132 OZIEL OLIVEIRA PDT BA  
133 PADRE TON PT RO  
134 PAES LANDIM PTB PI  
135 PASTOR MARCO FELICIANO PSC SP  
136 PAUDERNEY AVELINO DEM AM  
137 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR  
138 PAULO FOLETO PSB ES  
139 PAULO MAGALHÃES DEM BA  
140 PAULO PIAU PMDB MG  
141 PEDRO CHAVES PMDB GO  
142 PEDRO EUGÊNIO PT PE  
143 PINTO ITAMARATY PSDB MA  
144 POLICARPO PT DF  
145 PROFESSOR SETIMO PMDB MA  
146 PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE DEM TO  
147 RAIMUNDÃO PMDB CE  
148 REBECCA GARCIA PP AM  
149 REGUFFE PDT DF  
150 REINALDO AZAMBUJA PSDB MS  
151 RENATO MOLLING PP RS  
152 RICARDO IZAR PV SP

153 RODRIGO MAIA DEM RJ  
 154 ROGÉRIO MARINHO PSDB RN  
 155 ROMERO RODRIGUES PSDB PB  
 156 RONALDO BENEDET PMDB SC  
 157 RONALDO CAIADO DEM GO  
 158 RONALDO NOGUEIRA PTB RS  
 159 ROSANE FERREIRA PV PR  
 160 RUBENS BUENO PPS PR  
 161 RUI PALMEIRA PSDB AL  
 162 SABINO CASTELO BRANCO PTB AM  
 163 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP  
 164 SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO PT BA  
 165 SILAS CÂMARA PSC AM  
 166 SILVIO COSTA PTB PE  
 167 SIMÃO SESSIM PP RJ  
 168 SOLANGE ALMEIDA PMDB RJ  
 169 TONINHO PINHEIRO PP MG  
 170 VALDIR COLATTO PMDB SC  
 171 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA  
 172 VICENTE ARRUDA PR CE  
 173 VICENTE CANDIDO PT SP  
 174 VILSON COVATTI PP RS  
 175 VITOR PENIDO DEM MG  
 176 WALTER IHOSHI DEM SP  
 177 WILSON FILHO PMDB PB  
 178 WLADIMIR COSTA PMDB PA  
 179 WOLNEY QUEIROZ PDT PE  
 180 ZONTA PP SC

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**  
.....

.....  
**CAPÍTULO II  
DOS DIREITOS SOCIAIS**  
.....

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às

suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

a) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

b) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

---

## TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

---

### CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

---

#### Seção VIII Do Processo Legislativo

---

##### Subseção II Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

#### Subseção III

## Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

---



---

# **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 274, DE 2013**

**(Do Sr. Edinho Bez e outros)**

Dá nova redação ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal para reduzir o limite mínimo de idade para o trabalho.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PEC-18/2011.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º .....

.....  
XXXIII – Proibição do trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos, e de qualquer trabalho a menores de 14 anos, salvo na condição de aprendiz ou mediante autorização dos pais. (NR)

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal, quando de sua promulgação, permitia o trabalho do adolescente a partir dos quatorze anos de idade, tendo sido essa idade mínima alterada com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que aumentou a idade mínima para dezesseis anos.

Coincidemente, vimos um aumento exponencial no número

de crimes praticados por adolescentes a partir dessa alteração. Não pretendemos induzir a um entendimento de causa e consequência, como se a modificação da Constituição fosse a responsável por esse crescimento dos delitos praticados por menores, mas temos a convicção de que esse fato contribuiu, e muito, para o aumento das taxas de criminalidade entre os jovens.

Com efeito, o aumento da idade mínima para o trabalho teve um resultado oposto ao que se pretendia, pois em vez de proteger o adolescente, desamparou-o, uma vez que, em face da conjuntura social, ele continuou a trabalhar, mas na completa informalidade, sem qualquer medida protetiva, à margem das garantias trabalhistas e previdenciárias inerentes à relação empregatícia.

E aqui não podemos desconsiderar as diferenças sociais que existem em relação ao Brasil. A situação vivida nas Regiões Sul e Sudeste não pode ser comparada com aquela encontrada na Região Nordeste, por exemplo. Em muitos casos, a renda auferida pelo adolescente trabalhador é a única fonte de renda das famílias com menor poder aquisitivo, e nesse contexto o aumento da idade mínima para o trabalho, perpetrado pela Emenda Constitucional nº 20, repita-se, em vez de ter significado uma medida protetiva aos nossos jovens representou, em sentido contrário, o seu lançamento no mercado informal ao completo desamparo legal.

Ademais, não podemos esquecer o caráter educativo do trabalho na formação dos jovens, pois, como diz o ditado popular, “cabeça vazia, oficina do diabo”. Se o jovem está ocupado, há uma redução considerável de suas chances de se envolver com os vícios que assolam o nosso País nos dias atuais, tais como a dependência de drogas e álcool e o tráfico de entorpecentes, bem como a diminuição da mendicância nas grandes cidades, condições que facilitam o ingresso do jovem nas situações de risco, a exemplo dos casos de prostituição infantil.

Assim, a nossa intenção com a apresentação da proposta de emenda à Constituição em tela é a de corrigir essa distorção criada pelo Congresso Nacional no exercício de seu Poder Constituinte Derivado.

A proposta permite o trabalho a partir dos quatorze anos sem qualquer restrição, tal como era antes da aprovação da Emenda nº 20. Além disso, permite o trabalho a partir dos quatorze anos em duas situações: a primeira, na condição de aprendiz; a segunda, mediante autorização expressa dos pais.

Não temos qualquer dúvida quanto à relevância e o interesse social da presente Proposta de Emenda à Constituição, razão pela qual esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2013.

Deputado EDINHO BEZ

**Proposição:** PEC 0274/13

**Autor da Proposição:** EDINHO BEZ E OUTROS

**Ementa:** Dá nova redação ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal para reduzir o limite mínimo de idade para o trabalho.

**Data de Apresentação:** 06/06/2013

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas 191

Não Conferem 003

Fora do Exercício 021

Repetidas 016

Ilegíveis 000

Retiradas 000

Total 231

### **Confirmadas**

- 1 ABELARDO CAMARINHA PSB SP
- 2 ACELINO POPÓ PRB BA
- 3 ADEMIR CAMILO PSD MG
- 4 AELTON FREITAS PR MG
- 5 ALBERTO FILHO PMDB MA
- 6 ALEXANDRE LEITE DEM SP
- 7 ALEXANDRE ROSO PSB RS
- 8 ALINE CORRÊA PP SP
- 9 ALMEIDA LIMA PPS SE
- 10 ANDERSON FERREIRA PR PE
- 11 ANDRE MOURA PSC SE
- 12 ANDRÉ ZACHAROW PMDB PR
- 13 ANÍBAL GOMES PMDB CE
- 14 ANTONIO BULHÕES PRB SP
- 15 ANTÔNIO ROBERTO PV MG
- 16 ARIOSTO HOLANDA PSB CE
- 17 ARMANDO VERGÍLIO PSD GO
- 18 ARNALDO FARIA DE SÁ PTB SP
- 19 ARNON BEZERRA PTB CE
- 20 ARTHUR OLIVEIRA MAIA PMDB BA
- 21 ASDRUBAL BENTES PMDB PA
- 22 ASSIS DO COUTO PT PR
- 23 AUGUSTO COUTINHO DEM PE
- 24 AUREO PRTB RJ
- 25 BENJAMIN MARANHÃO PMDB PB
- 26 BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL PR MG
- 27 BETO ALBUQUERQUE PSB RS
- 28 BIFFI PT MS
- 29 BONIFÁCIO DE ANDRADE PSDB MG
- 30 CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO
- 31 CELSO JACOB PMDB RJ
- 32 CELSO MALDANER PMDB SC
- 33 CHICO DAS VERDURAS PRP RR
- 34 CHICO LOPES PCdoB CE

35 CLEBER VERDE PRB MA  
36 COLBERT MARTINS PMDB BA  
37 COSTA FERREIRA PSC MA  
38 DAMIÃO FELICIANO PDT PB  
39 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA  
40 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA  
41 DEVANIR RIBEIRO PT SP  
42 DOMINGOS DUTRA PT MA  
43 DOMINGOS SÁVIO PSDB MG  
44 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ  
45 DR. GRILLO PSL MG  
46 DR. JORGE SILVA PDT ES  
47 DR. LUIZ FERNANDO PSD AM  
48 DR. PAULO CÉSAR PSD RJ  
49 DUDIMAR PAXIUBA PSD PA  
50 EDINHO BEZ PMDB SC  
51 EDIO LOPES PMDB RR  
52 EDSON SILVA PSB CE  
53 EDUARDO CUNHA PMDB RJ  
54 EDUARDO DA FONTE PP PE  
55 EDUARDO SCIARRA PSD PR  
56 ELIENE LIMA PSD MT  
57 ENIO BACCI PDT RS  
58 ERIVELTON SANTANA PSC BA  
59 EVANDRO MILHOMEN PCdoB AP  
60 FÁBIO FARIA PSD RN  
61 FABIO TRAD PMDB MS  
62 FELIPE BORNIER PSD RJ  
63 FELIPE MAIA DEM RN  
64 FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR PDT BA  
65 FERNANDO FRANCISCHINI PEN PR  
66 FERNANDO JORDÃO PMDB RJ  
67 GABRIEL GUIMARÃES PT MG  
68 GENECIAS NORONHA PMDB CE  
69 GEORGE HILTON PRB MG  
70 GERALDO SIMÕES PT BA  
71 GERALDO THADEU PSD MG  
72 GIVALDO CARIMBÃO PSB AL  
73 GLADSON CAMELI PP AC  
74 GONZAGA PATRIOTA PSB PE  
75 GUILHERME CAMPOS PSD SP  
76 GUILHERME MUSSI PSD SP  
77 HENRIQUE OLIVEIRA PR AM  
78 HEULER CRUVINEL PSD GO  
79 HOMERO PEREIRA PSD MT  
80 ISAIAS SILVESTRE PSB MG  
81 JAIME MARTINS PR MG  
82 JAIR BOLSONARO PP RJ  
83 JAQUELINE RORIZ PMN DF  
84 JEFFERSON CAMPOS PSD SP  
85 JÔ MORAES PCdoB MG  
86 JOÃO DADO PDT SP  
87 JOÃO PAULO LIMA PT PE  
88 JORGINHO MELLO PR SC  
89 JOSÉ CHAVES PTB PE  
90 JOSÉ HUMBERTO PHS MG  
91 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS  
92 JOSE STÉDILE PSB RS  
93 JOSIAS GOMES PT BA  
94 JOSUÉ BENGTSON PTB PA

95 JOVAIR ARANTES PTB GO  
96 JÚLIO CESAR PSD PI  
97 JÚLIO DELGADO PSB MG  
98 LAEL VARELLA DEM MG  
99 LÁZARO BOTELHO PP TO  
100 LEANDRO VILELA PMDB GO  
101 LELO COIMBRA PMDB ES  
102 LEONARDO GADELHA PSC PB  
103 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ  
104 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG  
105 LEOPOLDO MEYER PSB PR  
106 LIRA MAIA DEM PA  
107 LOURIVAL MENDES PTdoB MA  
108 LUCI CHOINACKI PT SC  
109 LUCIANO CASTRO PR RR  
110 LÚCIO VALE PR PA  
111 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA  
112 LUIZ NISHIMORI PSDB PR  
113 LUIZ SÉRGIO PT RJ  
114 MANATO PDT ES  
115 MANOEL JUNIOR PMDB PB  
116 MANOEL SALVIANO PSD CE  
117 MANUEL ROSA NECA PR RJ  
118 MARCELO AGUIAR PSD SP  
119 MARCELO CASTRO PMDB PI  
120 MARCELO MATOS PDT RJ  
121 MÁRCIO FRANÇA PSB SP  
122 MARCIO JUNQUEIRA DEM RR  
123 MÁRCIO MARINHO PRB BA  
124 MARCOS MEDRADO PDT BA  
125 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL  
126 MAURO MARIANI PMDB SC  
127 MENDONÇA FILHO DEM PE  
128 MILTON MONTI PR SP  
129 NATAN DONADON PMDB RO  
130 NELSON MARQUEZELLI PTB SP  
131 NELSON MEURER PP PR  
132 NEWTON CARDOSO PMDB MG  
133 NILDA GONDIM PMDB PB  
134 NILTON CAPIXABA PTB RO  
135 OLIVEIRA FILHO PRB PR  
136 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC  
137 OSMAR JÚNIOR PCdob PI  
138 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR  
139 OSVALDO REIS PMDB TO  
140 OTAVIO LEITE PSDB RJ  
141 OTONIEL LIMA PRB SP  
142 OZIEL OLIVEIRA PDT BA  
143 PAES LANDIM PTB PI  
144 PAULO ABI-ACKEL PSDB MG  
145 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR  
146 PAULO FEIJÓ PR RJ  
147 PAULO FOLETO PSB ES  
148 PAULO PEREIRA DA SILVA PDT SP  
149 PAULO PIMENTA PT RS  
150 PAULO WAGNER PV RN  
151 PEDRO CHAVES PMDB GO  
152 PEDRO NOVAIS PMDB MA  
153 RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE  
154 RENAN FILHO PMDB AL

155 RICARDO IZAR PSD SP  
 156 RICARDO TRIPOLI PSDB SP  
 157 ROBERTO BALESTRA PP GO  
 158 ROBERTO BRITTO PP BA  
 159 ROBERTO DE LUCENA PV SP  
 160 RODRIGO DE CASTRO PSDB MG  
 161 ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA PMDB SC  
 162 RONALDO NOGUEIRA PTB RS  
 163 RUBENS OTONI PT GO  
 164 RUY CARNEIRO PSDB PB  
 165 SALVADOR ZIMBALDI PDT SP  
 166 SANDES JÚNIOR PP GO  
 167 SANDRO MABEL PMDB GO  
 168 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP  
 169 SÉRGIO BRITO PSD BA  
 170 SÉRGIO MORAES PTB RS  
 171 SEVERINO NINHO PSB PE  
 172 SIBÁ MACHADO PT AC  
 173 SILAS BRASILEIRO PMDB MG  
 174 STEFANO AGUIAR PSC MG  
 175 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ  
 176 TAKAYAMA PSC PR  
 177 VALDIVINO DE OLIVEIRA PSDB GO  
 178 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA  
 179 VALTENIR PEREIRA PSB MT  
 180 VANDERLEI MACRIS PSDB SP  
 181 VICENTE ARRUDA PR CE  
 182 VILSON COVATTI PP RS  
 183 VITOR PENIDO DEM MG  
 184 WALDIR MARANHÃO PP MA  
 185 WASHINGTON REIS PMDB RJ  
 186 WELLINGTON ROBERTO PR PB  
 187 WILLIAM DIB PSDB SP  
 188 WILSON FILHO PMDB PB  
 189 WOLNEY QUEIROZ PDT PE  
 190 ZEQUINHA MARINHO PSC PA  
 191 ZOINHO PR RJ

#### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

# **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988**

## **TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

### **CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (*Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000*) e (*Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010*)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

a) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

b) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de

admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. (*Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013*)

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

## **EMENDA CONSTITUCIONAL N° 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998**

Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º.....

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

.....  
XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição

de aprendiz, a partir de quatorze anos;

.....  
"Art. 37.....

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração."

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º.

§ 8º Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive

quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

§ 15. Observado o disposto no art. 202, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar."

"Art. 42.....

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

§ 2º Aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e a seus pensionistas, aplica-se o disposto no art. 40, §§ 7º e 8º."

"Art. 73.....

.....  
§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40.

"

"Art. 93.....

.....  
VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40;

"

"Art. 100.....

.....  
§ 3º O disposto no *caput* deste artigo, relativamente à expedição de

precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado."

"Art. 114.....

§ 3º Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir."

"Art. 142.....

§ 3º.....

IX - aplica-se aos militares e a seus pensionistas o disposto no art. 40, §§ 7º e 8º;

"....."

"Art. 167.....

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

"....."

"Art. 194.....

Parágrafo único .....

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados."

"Art. 195.....

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar."

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

- I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
- II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
- V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.
- § 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.
- § 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.
- § 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.
- § 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.
- § 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.
- § 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.
- § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:
- I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os性os e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.
- § 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.
- § 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.
- § 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.
- § 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei."
- "Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.
- § 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.
- § 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada.

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada.

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretórias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação."

Art. 2º A Constituição Federal, nas Disposições Constitucionais Gerais, é acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 248. Os benefícios pagos, a qualquer título, pelo órgão responsável pelo regime geral de previdência social, ainda que à conta do Tesouro Nacional, e os não sujeitos ao limite máximo de valor fixado para os benefícios concedidos por esse regime observarão os limites fixados no art. 37, XI.

Art. 249. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos.

Art. 250. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento dos benefícios concedidos pelo regime geral de previdência social, em adição aos recursos de sua arrecadação, a União poderá constituir fundo integrado por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desse fundo."

## **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 77, DE 2015**

**(Do Sr. Ricardo Izar e outros)**

Altera o artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, para dispor sobre a maioridade laboral.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PEC-274/2013.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60, §3º, da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º O artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 7º**

---



---

*XXXIII – proibição de qualquer trabalho a menores de quinze anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;*

.....  
.....  
(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

Inicialmente, é importante destacar que o trabalho executado por menores de 18 anos tem previsão entre os artigos 402 e 441, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, bem como no artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal.

O artigo 427, da CLT, determina que o empregador, cuja empresa ou estabelecimento ocupar menores, seja obrigado a conceder-lhes o tempo que for necessário para a frequência às aulas, ou seja, um menor somente pode ser contratado se não houver incompatibilidade de horário entre o trabalho e o estudo.

Outra função que pode ser exercida por menores é o estágio, segundo a qual alunos que estiverem frequentando cursos de nível superior, médio ou escolas de educação especial, podem ser contratados como estagiários. Nessa condição, o estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e o estagiário poderá receber bolsa, ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada.

Tendo em vista todas as informações elencadas, percebe-se que há uma proteção bastante ostensiva ao menor que trabalha. Porém, esse modelo de contratação de menores, ante o atual desenvolvimento da sociedade, não só no que tange às novas tecnologias, mas também no que se refere ao alto nível de desenvolvimento pessoal dos jovens, parece estar esgotado.

Um jovem de 16 anos pode ser emancipado e adquirir o direito ao pleno exercício de atos civis, ou seja, passa a ter plena capacidade jurídica antes da idade legal para praticar atos na esfera civil, conforme prevê o artigo 5º, parágrafo único, do Código Civil Brasileiro.

Um menor, sendo maior de 16 anos, também pode exercer seu direito político ao voto, como prevê o art. 14, §1º, “c”, da Constituição Federal. Então, questiona-se, por que um adolescente a partir dos 15 anos não pode exercer plenamente seus direitos trabalhistas, podendo ser legitimamente contratado sem a

necessidade de anuênciados pais ou responsáveis?

É legítimo continuar resguardando o trabalho na condição de menor aprendiz aos que possuem 14 anos de idade, pois um jovem nessa faixa etária ainda está em formação intelectual, pessoal e necessita de um cuidado maior na exigência física e mental, no que se refere ao trabalho, pois o estudo nessa fase é primordial para sua efetiva formação ao longo da vida. Não que aos menores compreendidos entre os 15 e 18 anos não necessitem do mesmo esmero, mas estes já estão mais amadurecidos para uma vivência mais ampla e podem sim acumular um trabalho efetivo aos estudos.

Sem entrar no mérito das propostas que visam à redução da maioridade penal, cabe ainda ressaltar que, antes de exigir que um jovem responda penalmente por seus atos desde os 16 anos de idade, a sociedade precisa oferecer meios efetivos de trabalho para esses jovens, uma vez que, os contratos de menor aprendiz encarecem muito o custo para as empresas e inibem a contratação. Se os jovens nessa faixa de idade puderem desfrutar dos benefícios trazidos por um contrato trabalhista mais abrangente, toda a sociedade será beneficiada, tendo jovens mais capacitados e experientes e, em contrapartida, a redução da criminalidade nessa faixa etária.

Assim, entende-se necessária a modificação do inciso XXXIII, do art. 7º da Constituição Federal para que possibilite ao maior de 15 anos de idade, o direito de trabalhar e garantir o seu sustento de maneira digna e em conformidade com a legislação pátria.

Diante do exposto, constatada a enorme relevância da proposta, é que contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação da presente Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2015.

**Deputado RICARDO IZAR  
PSD/SP**



## CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

**Proposição:** PEC 0077/15

**Autor da Proposição:** RICARDO IZAR E OUTROS

**Data de Apresentação:** 25/06/2015

**Ementa:** Altera o artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, para dispor sobre a maioridade laboral.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas	173
Não Conferem	009
Fora do Exercício	000
Repetidas	039
Illegíveis	000
Retiradas	000
Total	221

### Confirmadas

1	ADEMIR CAMILO	PROS	MG
2	ALAN RICK	PRB	AC
3	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
4	ALBERTO FRAGA	DEM	DF
5	ALCEU MOREIRA	PMDB	RS
6	ALEX CANZIANI	PTB	PR
7	ALEXANDRE BALDY	PSDB	GO
8	ALEXANDRE LEITE	DEM	SP
9	ALEXANDRE SERFIOTIS	PSD	RJ
10	ALEXANDRE VALLE	PRP	RJ
11	ANDRÉ ABDON	PRB	AP
12	ANDRE MOURA	PSC	SE
13	ANDRES SANCHEZ	PT	SP
14	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
15	ANTONIO BALHMAN	PROS	CE
16	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
17	ARNALDO FARIA DE SÁ	PTB	SP
18	ARTHUR LIRA	PP	AL
19	ÁTILA LINS	PSD	AM
20	AUREO	SD	RJ
21	BALEIA ROSSI	PMDB	SP
22	BENJAMIN MARANHÃO	SD	PB
23	CABO DACIOLO	S.PART.	RJ
24	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP

25	CARLOS GOMES	PRB	RS
26	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
27	CELSO MALDANER	PMDB	SC
28	CELSO RUSSOMANNO	PRB	SP
29	CÉSAR HALUM	PRB	TO
30	CESAR SOUZA	PSD	SC
31	CHICO LOPES	PCdoB	CE
32	CLEBER VERDE	PRB	MA
33	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
34	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
35	DANILO FORTE	PMDB	CE
36	DELEGADO EDSON MOREIRA	PTN	MG
37	DIEGO ANDRADE	PSD	MG
38	DIEGO GARCIA	PHS	PR
39	DILCEU SPERAFICO	PP	PR
40	DIMAS FABIANO	PP	MG
41	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MG
42	DR. JOÃO	PR	RJ
43	EDINHO BEZ	PMDB	SC
44	EDIO LOPES	PMDB	RR
45	EDUARDO BOLSONARO	PSC	SP
46	EDUARDO CURY	PSDB	SP
47	ELIZEU DIONIZIO	SD	MS
48	ELMAR NASCIMENTO	DEM	BA
49	ERIVELTON SANTANA	PSC	BA
50	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
51	EXPEDITO NETTO	SD	RO
52	EZEQUIEL FONSECA	PP	MT
53	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
54	FÁBIO RAMALHO	PV	MG
55	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
56	FAUSTO PINATO	PRB	SP
57	FELIPE BORNIER	PSD	RJ
58	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
59	FERNANDO JORDÃO	PMDB	RJ
60	FERNANDO TORRES	PSD	BA
61	FRANCISCO CHAPADINHA	PSD	PA
62	GEOVANIA DE SÁ	PSDB	SC
63	GERALDO RESENDE	PMDB	MS
64	GIACOBO	PR	PR
65	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
66	GIUSEPPE VECCHI	PSDB	GO
67	GIVALDO CARIMBÃO	PROS	AL
68	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
69	GOULART	PSD	SP
70	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
71	HÉLIO LEITE	DEM	PA
72	HERCULANO PASSOS	PSD	SP
73	HEULER CRUVINEL	PSD	GO

74	HIRAN GONÇALVES	PMN	RR
75	INDIO DA COSTA	PSD	RJ
76	JAIME MARTINS	PSD	MG
77	JAIR BOLSONARO	PP	RJ
78	JARBAS VASCONCELOS	PMDB	PE
79	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
80	JERÔNIMO GOERGEN	PP	RS
81	JHONATAN DE JESUS	PRB	RR
82	JOÃO CAMPOS	PSDB	GO
83	JOAQUIM PASSARINHO	PSD	PA
84	JONY MARCOS	PRB	SE
85	JORGINHO MELLO	PR	SC
86	JOSÉ CARLOS ARAÚJO	PSD	BA
87	JOSÉ NUNES	PSD	BA
88	JOSE STÉDILE	PSB	RS
89	JOSUÉ BENGTON	PTB	PA
90	JÚLIO CESAR	PSD	PI
91	LAUDIVIO CARVALHO	PMDB	MG
92	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
93	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
94	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
95	LINCOLN PORTELA	PR	MG
96	LINDOMAR GARÇON	PMDB	RO
97	LUCIO MOSQUINI	PMDB	RO
98	LÚCIO VALE	PR	PA
99	LUCIO VIEIRA LIMA	PMDB	BA
100	LUIZ CARLOS RAMOS	PSDC	RJ
101	LUIZ FERNANDO FARIA	PP	MG
102	MAJOR OLIMPIO	PDT	SP
103	MARCELO AGUIAR	DEM	SP
104	MARCELO MATOS	PDT	RJ
105	MARCELO SQUASSONI	PRB	SP
106	MARCIO ALVINO	PR	SP
107	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
108	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
109	MARCOS ABRÃO	PPS	GO
110	MARCOS MONTES	PSD	MG
111	MARCOS ROGÉRIO	PDT	RO
112	MARIA HELENA	PSB	RR
113	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
114	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
115	MAURO MARIANI	PMDB	SC
116	MILTON MONTI	PR	SP
117	MISSIONÁRIO JOSÉ OLIMPIO	PP	SP
118	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
119	NELSON MEURER	PP	PR
120	NEWTON CARDOSO JR	PMDB	MG
121	NILSON LEITÃO	PSDB	MT
122	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR

123	PADRE JOÃO	PT	MG
124	PAULO ABI-ACKEL	PSDB	MG
125	PAULO AZI	DEM	BA
126	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
127	PAULO FREIRE	PR	SP
128	PAULO MAGALHÃES	PSD	BA
129	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
130	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
131	PR. MARCO FELICIANO	PSC	SP
132	PROFESSOR VICTÓRIO GALLI	PSC	MT
133	REMÍDIO MONAI	PR	RR
134	RENATA ABREU	PTN	SP
135	RENATO MOLLING	PP	RS
136	RICARDO IZAR	PSD	SP
137	ROBERTO ALVES	PRB	SP
138	ROBERTO BALESTRA	PP	GO
139	ROBERTO SALES	PRB	RJ
140	ROCHA	PSDB	AC
141	RODRIGO PACHECO	PMDB	MG
142	ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA	PMDB	SC
143	RÔMULO GOUVEIA	PSD	PB
144	RONALDO BENEDET	PMDB	SC
145	RONALDO CARLETTTO	PP	BA
146	RONALDO LESSA	PDT	AL
147	RONEY NEMER	PMDB	DF
148	ROSANGELA GOMES	PRB	RJ
149	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
150	SARNEY FILHO	PV	MA
151	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
152	SÉRGIO VIDIGAL	PDT	ES
153	SILAS CÂMARA	PSD	AM
154	SILVIO COSTA	PSC	PE
155	SÓSTENES CAVALCANTE	PSD	RJ
156	STEFANO AGUIAR	PSB	MG
157	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
158	TENENTE LÚCIO	PSB	MG
159	TIRIRICA	PR	SP
160	TONINHO PINHEIRO	PP	MG
161	ULDURICO JUNIOR	PTC	BA
162	VALDIR COLATTO	PMDB	SC
163	VALTENIR PEREIRA	PROS	MT
164	VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
165	VICENTINHO JÚNIOR	PSB	TO
166	VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
167	WALNEY ROCHA	PTB	RJ
168	WALTER IHOSHI	PSD	SP
169	WASHINGTON REIS	PMDB	RJ
170	WELITON PRADO	PT	MG
171	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE

172 ZÉ SILVA  
173 ZECA CAVALCANTI

SD MG  
PTB PE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO II**  
**DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**  
.....

**CAPÍTULO II**  
**DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000](#)) e ([Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010](#))

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta

dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000](#))

a) ([Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000](#))

b) ([Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000](#))

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. ([Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013](#))

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos

rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

---

## TÍTULO II

### DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

---

#### CAPÍTULO IV

##### DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

- I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II - facultativos para:

- a) os analfabetos;
- b) os maiores de setenta anos;
- c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I - a nacionalidade brasileira;

- II - o pleno exercício dos direitos políticos;

- III - o alistamento eleitoral;

- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

- V - a filiação partidária;

- VI - a idade mínima de:

- a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
- b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;
- c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito,

Vice-Prefeito e juiz de paz;

- d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997](#))

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

- I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994](#))

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico,

corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

---

## **DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.  
GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

---

### **TÍTULO III DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO**

#### **CAPÍTULO IV DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR**

##### **Seção I Disposições Gerais**

Art. 402. Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze até dezoito anos. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000](#))

Parágrafo único. O trabalho do menor reger-se-á pelas disposições do presente Capítulo, exceto no serviço em oficinas em que trabalhem exclusivamente pessoas da família do menor e esteja este sob a direção do pai, mãe ou tutor, observado, entretanto, o disposto nos artigos 404, 405 e na Seção II. ([Parágrafo único com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))  
([Vide art. 7º, XXX, XXXIII e art. 227, § 3º da Constituição Federal de 1988](#))

Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000](#))

Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a freqüência à escola. ([Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000](#))

a) ([Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000](#))

b) ([Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000](#))

---

##### **Seção IV Dos Deveres dos Responsáveis Legais de Menores e dos Empregadores. Da Aprendizagem**

[\(Vide Decreto nº 5.598, de 1/12/2005\)](#)

---

Art. 427. O empregador, cuja empresa ou estabelecimento ocupar menores, será obrigado a conceder-lhes o tempo que for necessário para a freqüência às aulas.

Parágrafo único. Os estabelecimentos situados em lugar onde a escola estiver a maior distância que 2 (dois) quilômetros, e que ocuparem, permanentemente, mais de 30 (trinta) menores analfabetos, de 14 (quatorze) a 18 (dezoito) anos, serão obrigados a manter local apropriado em que lhes seja ministrada a instrução primária.

Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.180, de 23/9/2005](#))

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e freqüência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000 e com nova redação dada pela Lei nº 11.788, de 25/9/2008](#))

§ 2º Ao menor aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000](#))

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000 e com nova redação dada pela Lei nº 11.788, de 25/9/2008](#))

§ 4º A formação técnico-profissional a que se refere o *caput* deste artigo caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000](#))

§ 5º A idade máxima prevista no *caput* deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.180, de 23/9/2005](#))

§ 6º Para os fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz portador de deficiência mental deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.180, de 23/9/2005](#))

§ 7º Nas localidades onde não houver oferta de ensino médio para o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, a contratação do aprendiz poderá ocorrer sem a freqüência à escola, desde que ele já tenha concluído o ensino fundamental. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.788, de 25/9/2008](#))

---

## Seção VI Disposições Finais

Art. 441. O quadro a que se refere o item I do artigo 405 será revisto bienalmente. ([Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

## TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 442. Contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego.

Parágrafo único. Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.949, de 9/12/1994](#))

---

# **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 107, DE 2015**

**(Do Sr. Professor Victório Galli e outros)**

Altera dispositivo do Inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal de 1988, para autorizar os jovens com idade superior a 16 anos assinar suas carteiras de trabalho não mais como aprendiz.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PEC-274/2013.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Art 7º, Inciso XXXIII, da Constituição Federal de 1988, passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º.....

Inciso XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos, assegurado aos menores de 18 e mais de 16 anos o direito de Assinar Carteira de Trabalho definitiva, e na condição de aprendiz os jovens com mais de 14 e menos de 16 anos (NR).

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

Hoje vivemos outra realidade diferente que a da Emenda Constitucional nº 20 de 1998. Podemos verificar que os jovens de 16 anos nos dias atuais, já assumem responsabilidades cada vez mais respeitosas no campo do conhecimento científico, na vida política com direito ao voto, na família e na sociedade como um todo. Precisamos de políticas públicas para enobrecer os jovens, que querem ocupar seus espaços, construir caminhos e desenvolver seus conhecimentos.

Tudo leva para esse parâmetro de idade na sociedade atual. Se Por um lado estamos votando para diminuir a maioridade penal, devemos pensar também, em baixar a idade de 18 para 16 anos para essas pessoas ingressarem mais cedo no trabalho com todos os seus direitos que um trabalhador com mais de 18 anos tem.

Os jovens de hoje, entram nas faculdades mais cedo, conseguem passar em concursos públicos com idade inferior a 18 anos, desenvolvem trabalhos técnicos acadêmicos voltados às pesquisas, em fim, gozam de um conhecimento espetacular, capaz de gerar riquezas em diversas áreas do nosso país.

O tema é bastante salutar no Brasil de hoje e que queremos ver amanhã. A mudança é essencial, o jovem é especial, e o Brasil tão grande para avançarmos nas mudanças que podemos começar por essa simples mudança na Constituição Federal de 1988.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2015.

**Deputado Professor Victório Galli  
PSC-MT**



## CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

**Proposição:** PEC 0107/2015

**Autor da Proposição:** PROFESSOR VICTÓRIO GALLI E OUTROS

**Data de Apresentação:** 05/08/2015

**Ementa:** Altera dispositivo do Inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal de 1988, para autorizar os jovens com idade superior a 16 anos assinar suas carteiras de trabalho não mais como aprendiz.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas	197
Não Conferem	001
Fora do Exercício	000
Repetidas	042
Ilegíveis	001
Retiradas	000
Total	241

### Confirmadas

1	AELTON FREITAS	PR	MG
2	AGUINALDO RIBEIRO	PP	PB
3	ALAN RICK	PRB	AC
4	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
5	ALEX CANZIANI	PTB	PR
6	ALEXANDRE LEITE	DEM	SP
7	ALEXANDRE SERFIOTIS	PSD	RJ
8	ALTINEU CÔRTES	PR	RJ
9	ANDERSON FERREIRA	PR	PE
10	ANDRÉ ABDON	PRB	AP
11	ANDRÉ FUFUCA	PEN	MA
12	ANDRE MOURA	PSC	SE
13	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
14	ANTONIO BALHMAN	PROS	CE
15	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
16	ARNON BEZERRA	PTB	CE
17	ARTHUR LIRA	PP	AL
18	AUGUSTO COUTINHO	SD	PE
19	AUREO	SD	RJ
20	BACELAR	PTN	BA
21	BENJAMIN MARANHÃO	SD	PB
22	BETO ROSADO	PP	RN
23	BILAC PINTO	PR	MG

24	BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG
25	CABO SABINO	PR	CE
26	CABUÇU BORGES	PMDB	AP
27	CAIO NARCIO	PSDB	MG
28	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
29	CARLOS ANDRADE	PHS	RR
30	CARLOS EDUARDO CADOCA	PCdoB	PE
31	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PMDB	TO
32	CARLOS MANATO	SD	ES
33	CARLOS MELLES	DEM	MG
34	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
35	CELSO JACOB	PMDB	RJ
36	CELSO MALDANER	PMDB	SC
37	CELSO PANSERA	PMDB	RJ
38	CÉSAR HALUM	PRB	TO
39	CESAR SOUZA	PSD	SC
40	CHICO LOPES	PCdoB	CE
41	CLEBER VERDE	PRB	MA
42	COVATTI FILHO	PP	RS
43	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
44	DAGOBERTO	PDT	MS
45	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
46	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
47	DANIEL VILELA	PMDB	GO
48	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
49	DIEGO GARCIA	PHS	PR
50	DR. JOÃO	PR	RJ
51	DR. JORGE SILVA	PROS	ES
52	EDINHO BEZ	PMDB	SC
53	EDMAR ARRUDA	PSC	PR
54	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
55	EDUARDO BOLSONARO	PSC	SP
56	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
57	ERIVELTON SANTANA	PSC	BA
58	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
59	EXPEDITO NETTO	SD	RO
60	EZEQUIEL TEIXEIRA	SD	RJ
61	FÁBIO FARIA	PSD	RN
62	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
63	FABIO REIS	PMDB	SE
64	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
65	FAUSTO PINATO	PRB	SP
66	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
67	FERNANDO COELHO FILHO	PSB	PE
68	FERNANDO JORDÃO	PMDB	RJ
69	FRANCISCO FLORIANO	PR	RJ
70	GABRIEL GUIMARÃES	PT	MG
71	GEOVANIA DE SÁ	PSDB	SC
72	GERALDO RESENDE	PMDB	MS

73	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
74	GIVALDO CARIMBÃO	PROS	AL
75	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
76	GOULART	PSD	SP
77	GUILHERME MUSSI	PP	SP
78	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
79	HÉLIO LEITE	DEM	PA
80	HERÁCLITO FORTES	PSB	PI
81	HEULER CRUVINEL	PSD	GO
82	HILDO ROCHA	PMDB	MA
83	HUGO MOTTA	PMDB	PB
84	IRACEMA PORTELLA	PP	PI
85	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
86	JHONATAN DE JESUS	PRB	RR
87	JOÃO RODRIGUES	PSD	SC
88	JONY MARCOS	PRB	SE
89	JORGINHO MELLO	PR	SC
90	JOSÉ FOGAÇA	PMDB	RS
91	JOSÉ OTÁVIO GERMANO	PP	RS
92	JOSE STÉDILE	PSB	RS
93	JOSUÉ BENGTSON	PTB	PA
94	JOVAIR ARANTES	PTB	GO
95	JÚLIA MARINHO	PSC	PA
96	JÚLIO CESAR	PSD	PI
97	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
98	KAIO MANIÇOBA	PHS	PE
99	LAERTE BESSA	PR	DF
100	LAUDIVIO CARVALHO	PMDB	MG
101	LELO COIMBRA	PMDB	ES
102	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
103	LEÔNIDAS CRISTINO	PROS	CE
104	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
105	LINCOLN PORTELA	PR	MG
106	LINDOMAR GARÇON	PMDB	RO
107	LUCAS VERGILIO	SD	GO
108	LUCIO MOSQUINI	PMDB	RO
109	LÚCIO VALE	PR	PA
110	LUCIO VIEIRA LIMA	PMDB	BA
111	LUIZ CARLOS BUSATO	PTB	RS
112	LUIZ CARLOS RAMOS	PSDC	RJ
113	LUIZ CLÁUDIO	PR	RO
114	LUIZ FERNANDO FARIA	PP	MG
115	LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
116	MAINHA	SD	PI
117	MAJOR OLÍMPIO	PDT	SP
118	MANOEL JUNIOR	PMDB	PB
119	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PRP	MG
120	MARCELO BELINATI	PP	PR
121	MARCELO CASTRO	PMDB	PI

122	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
123	MARCO MAIA	PT	RS
124	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
125	MARCOS MONTES	PSD	MG
126	MARCOS ROGÉRIO	PDT	RO
127	MARCOS ROTTA	PMDB	AM
128	MARCUS VICENTE	PP	ES
129	MARX BELTRÃO	PMDB	AL
130	MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	PR	AL
131	MIGUEL HADDAD	PSDB	SP
132	MILTON MONTI	PR	SP
133	MOSES RODRIGUES	PPS	CE
134	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
135	NELSON MEURER	PP	PR
136	NEWTON CARDOSO JR	PMDB	MG
137	NILSON PINTO	PSDB	PA
138	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
139	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
140	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
141	PAES LANDIM	PTB	PI
142	PASTOR EURICO	PSB	PE
143	PASTOR FRANKLIN	PTdoB	MG
144	PAULO ABI-ACKEL	PSDB	MG
145	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
146	PAULO FOLETO	PSB	ES
147	PAULO FREIRE	PR	SP
148	PAULO PEREIRA DA SILVA	SD	SP
149	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
150	PENNA	PV	SP
151	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
152	PR. MARCO FELICIANO	PSC	SP
153	PROFESSOR VICTÓRIO GALLI	PSC	MT
154	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
155	RAQUEL MUNIZ	PSC	MG
156	RENATO MOLLING	PP	RS
157	RENZO BRAZ	PP	MG
158	RICARDO IZAR	PSD	SP
159	RICARDO TEOBALDO	PTB	PE
160	RICARDO TRIPOLI	PSDB	SP
161	ROBERTO BRITTO	PP	BA
162	ROBERTO SALES	PRB	RJ
163	ROCHA	PSDB	AC
164	ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA	PMDB	SC
165	RONALDO FONSECA	PROS	DF
166	RONALDO MARTINS	PRB	CE
167	RONALDO NOGUEIRA	PTB	RS
168	RONEY NEMER	PMDB	DF
169	RUBENS OTONI	PT	GO
170	SANDES JÚNIOR	PP	GO

171	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
172	SARNEY FILHO	PV	MA
173	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
174	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
175	SERGIO SOUZA	PMDB	PR
176	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
177	SILAS BRASILEIRO	PMDB	MG
178	SILAS CÂMARA	PSD	AM
179	SÓSTENES CAVALCANTE	PSD	RJ
180	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
181	TAKAYAMA	PSC	PR
182	TONINHO WANDSCHEER	PT	PR
183	ULDURICO JUNIOR	PTC	BA
184	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
185	VALTENIR PEREIRA	PROS	MT
186	VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
187	VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PMDB	PB
188	VICENTINHO	PT	SP
189	WALNEY ROCHA	PTB	RJ
190	WASHINGTON REIS	PMDB	RJ
191	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
192	WEVERTON ROCHA	PDT	MA
193	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
194	ZÉ CARLOS	PT	MA
195	ZÉ GERALDO	PT	PA
196	ZÉ SILVA	SD	MG
197	ZENAIDE MAIA	PR	RN

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO II**  
**DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**  
.....

.....  
**CAPÍTULO II**  
**DOS DIREITOS SOCIAIS**  
.....

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de

cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

a) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

b) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. (*Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013*)

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

---

## **EMENDA CONSTITUCIONAL N° 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998**

Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º.....

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

"Art. 37....."

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração."

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

- a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;
- b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º.

§ 8º Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de

inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

§ 15. Observado o disposto no art. 202, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar."

"Art. 42.....

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

§ 2º Aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e a seus pensionistas, aplica-se o disposto no art. 40, §§ 7º e 8º."

"Art. 73.....

.....  
§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40.

"

"Art. 93.....

.....  
VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40;

"

"Art. 100.....

.....  
§ 3º O disposto no *caput* deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei

como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado."

"Art. 114.....

.....  
§ 3º Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir."

"Art. 142.....

.....  
§ 3º.....

.....  
IX - aplica-se aos militares e a seus pensionistas o disposto no art. 40, §§ 7º e 8º;

.....  
"Art. 167.....

.....  
XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

.....  
"Art. 194.....

.....  
Parágrafo único .....

.....  
VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados."

"Art. 195.....

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

.....  
§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada

a respectiva contrapartida de recursos.

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar."

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os性os e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concomitantemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei."

"Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada.

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada.

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação."

Art. 2º A Constituição Federal, nas Disposições Constitucionais Gerais, é acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 248. Os benefícios pagos, a qualquer título, pelo órgão responsável pelo regime geral de previdência social, ainda que à conta do Tesouro Nacional, e os não sujeitos ao limite máximo de valor fixado para os benefícios concedidos por esse regime observarão os limites fixados no art. 37, XI.

Art. 249. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos.

Art. 250. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento dos benefícios concedidos pelo regime geral de previdência social, em adição aos recursos de sua arrecadação, a União poderá constituir fundo integrado por

bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desse fundo."

.....  
.....

## **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 108, DE 2015**

**(Do Sr. Celso Russomanno e outros)**

Altera a Constituição Federal para permitir o trabalho para o menor a partir de 14 anos.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PEC-18/2011.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do §3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Art. XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º.....

XXXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, desde que estejam frequentando regularmente a escola;

.....”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

### **J U S T I F I C A T I V A**

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu que o adolescente a partir dos 14 anos de idade somente poderá inserir-se no mercado de trabalho na condição de aprendiz. O nobre interesse do legislador era preservar o menor de idade e estimulá-lo a frequentar a escola, sob a égide de que “lugar de criança é na escola”. Todavia a intenção do legislador mostrou-se perversa na construção da identidade desse menor. A falta de oportunidade para trabalhar tem levado muitos jovens a entrar na criminalidade, tornando-se presas fáceis e mão-de-obra barata para o crime organizado. Essa é uma fase decisiva para a formação de seu caráter, é normal nessa

idade a ambição por melhor qualidade de sua vida e da sua família. Mas o Estado lhe proíbe de entrar legalmente no mercado de trabalho, gerando, dessa forma, o trabalho infantil, realizado geralmente em condições desumanas e sem nenhum controle do Estado. Dados demonstram que a maior parte dos trabalhadores infantis no Brasil encontram-se em atividades ligadas ao meio rural, carvoarias, granjas, plantação, etc., atividades penosas e insalubre vedadas pela própria Constituição.

Por outro lado, o contrato de aprendizagem torna extremamente burocrática a contratação pelas empresas dos menores de idade uma vez que suas atividades laborais devem estar em harmonia com outras atividades necessárias a seu pleno desenvolvimento. Nesse sentido garantimos que o menor poderá trabalhar desde que esteja frequentando a escola, que deve ser também um importante componente na formação de sua personalidade. Não concordamos que o trabalho do adolescente pode prejudicar sua formação psicossocial, pelo contrário exemplos não faltam de que, com o trabalho o adolescente adquire maior responsabilidade, maior consciência de seus atos, aliás, inúmeros são os exemplos de sucesso pessoal que iniciaram suas atividades laborais ainda no início de sua adolescência.

Isto posto, solicito a aprovação dos nobres pares da presente Proposta de Emenda à Constituição.

Brasília, em 11 de agosto de 2015.

Deputado **CELSO RUSSOMANNO** (PRB/SP)



## CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

**Proposição:** PEC 0108/2015

**Autor da Proposição:** CELSO RUSSOMANNO E OUTROS

**Data de Apresentação:** 11/08/2015

**Ementa:** Altera a Constituição Federal para permitir o trabalho para o menor a partir de 14 anos.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas	200
Não Conferem	001
Fora do Exercício	000
Repetidas	051
Ilegíveis	001
Retiradas	000
Total	253

### Confirmadas

1	ADAIL CARNEIRO	PHS	CE
2	ADEMIR CAMILO	PROS	MG
3	ADILTON SACHETTI	PSB	MT
4	AELTON FREITAS	PR	MG
5	AFONSO HAMM	PP	RS
6	ALAN RICK	PRB	AC
7	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
8	ALBERTO FRAGA	DEM	DF
9	ALEX CANZIANI	PTB	PR
10	ALFREDO KAEFER	PSDB	PR
11	ALIEL MACHADO	PCdoB	PR
12	ALUISIO MENDES	PSDC	MA
13	ANDRÉ ABDON	PRB	AP
14	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
15	ARNALDO FARIA DE SÁ	PTB	SP
16	ARNON BEZERRA	PTB	CE
17	ARTHUR LIRA	PP	AL
18	ARTHUR OLIVEIRA MAIA	SD	BA
19	AUGUSTO CARVALHO	SD	DF
20	AUREO	SD	RJ
21	BACELAR	PTN	BA
22	BETO MANSUR	PRB	SP
23	BETO ROSADO	PP	RN
24	BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG

25	BRUNA FURLAN	PSDB	SP
26	BRUNNY	PTC	MG
27	CABO SABINO	PR	CE
28	CABUÇU BORGES	PMDB	AP
29	CACÁ LEÃO	PP	BA
30	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
31	CARLOS ANDRADE	PHS	RR
32	CARLOS MELLES	DEM	MG
33	CELSO MALDANER	PMDB	SC
34	CELSO RUSSOMANNO	PRB	SP
35	CÉSAR HALUM	PRB	TO
36	CESAR SOUZA	PSD	SC
37	CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PTN	PR
38	CLEBER VERDE	PRB	MA
39	COVATTI FILHO	PP	RS
40	DAGOBERTO	PDT	MS
41	DÂMINA PEREIRA	PMN	MG
42	DANIEL VILELA	PMDB	GO
43	DANILO FORTE	PMDB	CE
44	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
45	DELEGADO EDSON MOREIRA	PTN	MG
46	DELEGADO WALDIR	PSDB	GO
47	DIEGO GARCIA	PHS	PR
48	DR. JOÃO	PR	RJ
49	DR. SINVAL MALHEIROS	PV	SP
50	DULCE MIRANDA	PMDB	TO
51	EDINHO BEZ	PMDB	SC
52	EDIO LOPES	PMDB	RR
53	EDUARDO BOLSONARO	PSC	SP
54	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
55	ELCIONE BARBALHO	PMDB	PA
56	ELI CORRÊA FILHO	DEM	SP
57	ELMAR NASCIMENTO	DEM	BA
58	ERIVELTON SANTANA	PSC	BA
59	EROS BIONDINI	PTB	MG
60	ESPERIDIÃO AMIN	PP	SC
61	EVANDRO GUSSI	PV	SP
62	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
63	EXPEDITO NETTO	SD	RO
64	EZEQUIEL FONSECA	PP	MT
65	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
66	FABIO REIS	PMDB	SE
67	FABRICIO OLIVEIRA	PSB	SC
68	FAUSTO PINATO	PRB	SP
69	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
70	FERNANDO COELHO FILHO	PSB	PE
71	FRANCISCO CHAPADINHA	PSD	PA
72	FRANCISCO FLORIANO	PR	RJ
73	GEOVANIA DE SÁ	PSDB	SC

74	GIACOBO	PR	PR
75	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
76	GIOVANI CHERINI	PDT	RS
77	GIVALDO CARIMBÃO	PROS	AL
78	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
79	GOULART	PSD	SP
80	GUILHERME MUSSI	PP	SP
81	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
82	HÉLIO LEITE	DEM	PA
83	HERCULANO PASSOS	PSD	SP
84	HILDO ROCHA	PMDB	MA
85	HIRAN GONÇALVES	PMN	RR
86	HUGO MOTTA	PMDB	PB
87	INDIO DA COSTA	PSD	RJ
88	JAIR BOLSONARO	PP	RJ
89	JÉSSICA SALES	PMDB	AC
90	JHONATAN DE JESUS	PRB	RR
91	JOÃO CAMPOS	PSDB	GO
92	JOÃO DERLY	PCdoB	RS
93	JOÃO RODRIGUES	PSD	SC
94	JONY MARCOS	PRB	SE
95	JORGINHO MELLO	PR	SC
96	JOVAIR ARANTES	PTB	GO
97	JÚLIA MARINHO	PSC	PA
98	JUSCELINO FILHO	PRP	MA
99	KAIO MANIÇOBA	PHS	PE
100	KEIKO OTA	PSB	SP
101	LAERCIO OLIVEIRA	SD	SE
102	LAERTE BESSA	PR	DF
103	LAUDIVIO CARVALHO	PMDB	MG
104	LINCOLN PORTELA	PR	MG
105	LINDOMAR GARÇON	PMDB	RO
106	LOBBE NETO	PSDB	SP
107	LUCIO MOSQUINI	PMDB	RO
108	LUCIO VIEIRA LIMA	PMDB	BA
109	LUIS CARLOS HEINZE	PP	RS
110	LUIS TIBÉ	PTdoB	MG
111	LUIZ CARLOS RAMOS	PSDC	RJ
112	LUIZ NISHIMORI	PR	PR
113	MAINHA	SD	PI
114	MANOEL JUNIOR	PMDB	PB
115	MARCELO ARO	PHS	MG
116	MARCELO BELINATI	PP	PR
117	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
118	MARCELO MATOS	PDT	RJ
119	MARCELO SQUASSONI	PRB	SP
120	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
121	MARCOS MONTES	PSD	MG
122	MARCOS REATEGUI	PSC	AP

123	MARCOS ROTTA	PMDB	AM
124	MARCOS SOARES	PR	RJ
125	MARINHA RAUPP	PMDB	RO
126	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
127	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
128	MARX BELTRÃO	PMDB	AL
129	MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	PR	AL
130	MAURO MARIANI	PMDB	SC
131	MAURO PEREIRA	PMDB	RS
132	MIGUEL LOMBARDI	PR	SP
133	MILTON MONTI	PR	SP
134	MIRO TEIXEIRA	PROS	RJ
135	MISAELE VARELLA	DEM	MG
136	MISSIONÁRIO JOSÉ OLIMPIO	PP	SP
137	MOSES RODRIGUES	PPS	CE
138	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
139	NELSON MEURER	PP	PR
140	NEWTON CARDOSO JR	PMDB	MG
141	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
142	ODELMO LEÃO	PP	MG
143	ONYX LORENZONI	DEM	RS
144	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
145	PAES LANDIM	PTB	PI
146	PASTOR FRANKLIN	PTdoB	MG
147	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
148	PAULO FOLETTO	PSB	ES
149	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
150	PEDRO FERNANDES	PTB	MA
151	PENNA	PV	SP
152	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
153	PROFESSOR VICTÓRIO GALLI	PSC	MT
154	RAQUEL MUNIZ	PSC	MG
155	REMÍDIO MONAI	PR	RR
156	RENATA ABREU	PTN	SP
157	RICARDO IZAR	PSD	SP
158	RICARDO TEOBALDO	PTB	PE
159	ROBERTO ALVES	PRB	SP
160	ROBERTO BRITTO	PP	BA
161	ROBERTO SALES	PRB	RJ
162	ROCHA	PSDB	AC
163	ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA	PMDB	SC
164	ROGÉRIO ROSSO	PSD	DF
165	RÔMULO GOUVEIA	PSD	PB
166	RONALDO BENEDET	PMDB	SC
167	RONALDO MARTINS	PRB	CE
168	RONALDO NOGUEIRA	PTB	RS
169	ROSANGELA GOMES	PRB	RJ
170	RUBENS BUENO	PPS	PR
171	SANDES JÚNIOR	PP	GO

172	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
173	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
174	SILAS BRASILEIRO	PMDB	MG
175	SILAS CÂMARA	PSD	AM
176	SILVIO COSTA	PSC	PE
177	SORAYA SANTOS	PMDB	RJ
178	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
179	TAKAYAMA	PSC	PR
180	TIA ERON	PRB	BA
181	TIRIRICA	PR	SP
182	ULDURICO JUNIOR	PTC	BA
183	VALDIR COLATTO	PMDB	SC
184	VALMIR PRASCIDELLI	PT	SP
185	VALTENIR PEREIRA	PROS	MT
186	VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
187	VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PMDB	PB
188	VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
189	VINICIUS GURGEL	PR	AP
190	WALNEY ROCHA	PTB	RJ
191	WALTER ALVES	PMDB	RN
192	WELITON PRADO	PT	MG
193	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
194	WILSON FILHO	PTB	PB
195	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
196	ZÉ CARLOS	PT	MA
197	ZÉ GERALDO	PT	PA
198	ZÉ SILVA	SD	MG
199	ZECA DIRCEU	PT	PR
200	ZENAIDE MAIA	PR	RN

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO II**  
**DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**  
.....

**CAPÍTULO II**  
**DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (*Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000*) e (*Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010*)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

a) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

b) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. (*Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013*)

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a

intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

.....

.....

## **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 2, DE 2020**

**(Do Sr. Kim Kataguiri e outros)**

Altera o inciso XXXIII, Do artigo 7º, da Constituição Federal para ampliar para quatorze anos a idade mínima para o exercício de trabalho diurno e não insalubre ou perigoso.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PEC-18/2011.

As mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º, do artigo 60, da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º O inciso XXXIII, do artigo 7º, da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º .....

XXXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a

menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de treze anos;

....." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA**

A presente propositura visa possibilitar que os jovens menores de 18 (dezoito) e maiores de 13 (treze) anos de idade sejam absorvidos formalmente pelo mercado de trabalho a fim de que se ativem em funções no período diurno e em atividades não insalubres ou perigosas.

É sabido que muitos jovens menores de dezoito anos se ativam informalmente, sendo certo que muitas empresas não contratam menores aprendizes por causa do alto custo para o empreendimento.

Sobretudo nos Estados menos desenvolvidos e nas empresas de menor porte, é comum a contratação de menores de dezoito anos para realização de atividades-meio.

Ocorre que o jovem muitas vezes fica sem amparo legal enquanto trabalha informalmente, sem contar o desamparo futuro no tocante aos direitos previdenciários.

Assim, é certo que a ampliação da idade mínima para o trabalho é medida necessária à melhoria das condições de vida dos jovens menores de dezoito anos e maiores de treze, sendo que tal medida homenageia o princípio fundamental do valor social do trabalho (artigo 1º, inciso IV, da CF), bem como busca efetivar o direito fundamental individual ao trabalho (artigo 5º, inciso XIII) e, sobretudo, o direito social ao trabalho previsto no artigo 6º, da Carta Magna.

A Convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho assevera que *"as leis ou regulamentos nacionais poderão permitir o emprego ou trabalho a pessoas entre treze e quinze anos em serviços leves que: a) não prejudique sua saúde ou desenvolvimento; e b) não prejudiquem sua frequência escolar, sua participação em programas de orientação vocacional ou de treinamento aprovados pela autoridade competente ou sua capacidade de se beneficiar da instrução recebida"* (artigo 7º, item 1), sendo certo, portanto, que a Emenda pretendida está em consonância com as disposições internacionais das quais o Brasil é signatário.

No mesmo sentido, importa dizer que nos Estados Unidos, segundo o Departamento do Trabalho dos Estados Unidos (U.S. D.O.L.) a idade mínima para o trabalho é de 13 (treze) anos, momento em que o jovem pode trabalhar como babá, entregador de jornal ou ator/artista; dos quatorze aos dezesseis anos os jovens estadunidenses já podem trabalhar em escritórios, supermercados, mercearias, lojas, restaurantes, cinema e parques de diversão; a partir dos dezesseis e até os dezessete anos os jovens daquele país podem se ativar em qualquer função que não seja perigosa; e a partir dos 18 (dezoito) anos o trabalho é liberado para qualquer função, sendo que para todas as idades deve ser respeitado o salário mínimo federal (US\$ 7,25 por hora de trabalho).

Importante salientar que os estudos dos jovens não serão afetados, uma vez que a legislação trabalhista já determina que “é dever dos responsáveis legais de menores, pais, mães, ou tutores, afastá-los de empregos que diminuam consideravelmente o seu tempo de estudo, reduzam o tempo de repouso necessário à sua saúde e constituição física, ou prejudiquem a sua educação moral” (artigo 424, da CLT) e que “o empregador, cuja empresa ou estabelecimento ocupar menores, será obrigado a conceder-lhes o tempo que for necessário para a frequência às aulas” (artigo 427, da Consolidação).

Portanto, a ampliação de direitos prevista na presente Emenda se justifica e é medida que se impõe, motivo pelo qual rogo aos eminentes pares que aprovem.

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2020.

**KIM KATAGUIRI**

**Deputado Federal (DEM-SP)**



## CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(56ª Legislatura 2019-2023)

Página: 1 de 5

**Proposição:** PEC 0002/2020

**Autor da Proposição:** KIM KATAGUIRI E OUTROS

**Data de Apresentação:** 06/02/2020

**Ementa:** Altera o inciso XXXIII, Do artigo 7º, da Constituição Federal para ampliar para quatorze anos a idade mínima para o exercício de trabalho diurno e não insalubre ou perigoso.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas	175
Não Conferem	016
Fora do Exercício	003
Repetidas	079
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	273

### Confirmadas

1	ABÍLIO SANTANA	PL	BA
2	ABOU ANNI	PSL	SP
3	ADRIANA VENTURA	NOVO	SP
4	ADRIANO DO BALDY	PP	GC
5	ALAN RICK	DEM	AC
6	ALCIDES RODRIGUES	PATRIOTA	GC
7	ALÉ SILVA	PSL	MG
8	ALEX SANTANA	PDT	BA
9	ALEXANDRE FROTA	PSDB	SP
10	ALEXANDRE LEITE	DEM	SP
11	ALEXANDRE SERFIOTIS	PSD	RJ
12	ALEXIS FONTEYNÉ	NOVO	SP
13	ALINE SLEUTJES	PSL	PR
14	ALUISIO MENDES	PSC	MA
15	ANDRÉ ABDON	PP	AP
16	AROLDO MARTINS	REPUBLICANOS	PR
17	ARTHUR OLIVEIRA MAIA	DEM	BA
18	ÁTILA LINS	PP	AM
19	AUREO RIBEIRO	SOLIDARIEDADE	RJ
20	BACELAR	PODE	BA
21	BENES LEOCÁDIO	REPUBLICANOS	RN
22	BIA KICIS	PSL	DF
23	BOCA ABERTA	PROS	PR

24	CAPITÃO ALBERTO NETO	REPUBLICANOS	AM
25	CAPITÃO AUGUSTO	PL	SP
26	CAPITÃO WAGNER	PROS	CE
27	CARLA ZAMBELLI	PSL	SP
28	CARLOS CHIODINI	MDB	SC
29	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	DEM	TO
30	CARLOS JORDY	PSL	RJ
31	CAROLINE DE TONI	PSL	SC
32	CÉLIO MOURA	PT	TO
33	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GC
34	CELSO RUSSOMANNO	REPUBLICANOS	SP
35	CHARLLES EVANGELISTA	PSL	MG
36	CHRIS TONETTO	PSL	RJ
37	CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PL	PR
38	CORONEL ARMANDO	PSL	SC
39	CORONEL CHRISÓSTOMO	PSL	RO
40	CORONEL TADEU	PSL	SP
41	CRISTIANO VALE	PL	PA
42	DA VITORIA	CIDADANIA	ES
43	DAGOBERTO NOGUEIRA	PDT	MS
44	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
45	DANIEL FREITAS	PSL	SC
46	DANIEL SILVEIRA	PSL	RJ
47	DARCI DE MATOS	PSD	SC
48	DAVID SOARES	DEM	SP
49	DELEGADO ANTÔNIO FURTADO	PSL	RJ
50	DELEGADO WALDIR	PSL	GC
51	DIEGO ANDRADE	PSD	MG
52	DR. FREDERICO	PATRIOTA	MG
53	DR. LEONARDO	SOLIDARIEDADE	MT
54	DR. LUIZ OVANDO	PSL	MS
55	DR. ZACHARIAS CALIL	DEM	GC
56	DRA. SORAYA MANATO	PSL	ES
57	EDILÁZIO JÚNIOR	PSD	MA
58	EDUARDO BOLSONARO	PSL	SP
59	ELMAR NASCIMENTO	DEM	BA
60	EMANUEL PINHEIRO NETO	PTB	MT
61	EMIDINHO MADEIRA	PSB	MG
62	ENÉIAS REIS	PSL	MG
63	ENRICO MISASI	PV	SP
64	EROS BIONDINI	PROS	MG
65	FÁBIO HENRIQUE	PDT	SE
66	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
67	FABIO REIS	MDB	SE
68	FAUSTO PINATO	PP	SP
69	FELIPE FRANCISCHINI	PSL	PR
70	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
71	FERNANDO RODOLFO	PL	PE
72	FILIPE BARROS	PSL	PR

73	FRANCISCO JR.	PSD	GC
74	FRED COSTA	PATRIOTA	MG
75	GENERAL GIRÃO	PSL	RN
76	GEOVANIA DE SÁ	PSDB	SC
77	GILBERTO ABRAMO	REPUBLICANOS	MG
78	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
79	GILSON MARQUES	NOVO	SC
80	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
81	GUIGA PEIXOTO	PSL	SP
82	GUILHERME DERRITE	PP	SP
83	GURGEL	PSL	RJ
84	HAROLDO CATHEDRAL	PSD	RR
85	HÉLIO COSTA	REPUBLICANOS	SC
86	HELILO LOPES	PSL	RJ
87	HERCÍLIO COELHO DINIZ	MDB	MG
88	HERCULANO PASSOS	MDB	SP
89	HIRAN GONÇALVES	PP	RR
90	HUGO LEAL	PSD	RJ
91	IGOR TIMO	PODE	MG
92	JOÃO ROMA	REPUBLICANOS	BA
93	JORGE BRAZ	REPUBLICANOS	RJ
94	JOSE MARIO SCHREINER	DEM	GC
95	JOSÉ MEDEIROS	PODE	MT
96	JOSÉ NELTO	PODE	GC
97	JOSÉ NUNES	PSD	BA
98	JULIAN LEMOS	PSL	PB
99	JULIO CESAR RIBEIRO	REPUBLICANOS	DF
100	JUNINHO DO PNEU	DEM	RJ
101	JUNIO AMARAL	PSL	MG
102	JÚNIOR BOZZELLA	PSL	SP
103	JÚNIOR FERRARI	PSD	PA
104	KIM KATAGUIRI	DEM	SP
105	LAERCIO OLIVEIRA	PP	SE
106	LAFAYETTE DE ANDRADA	REPUBLICANOS	MG
107	LÉO MOTTA	PSL	MG
108	LEUR LOMANTO JÚNIOR	DEM	BA
109	LUCAS GONZALEZ	NOVO	MG
110	LUIS MIRANDA	DEM	DF
111	LUISA CANZIANI	PTB	PR
112	LUIZ CARLOS MOTTA	PL	SP
113	LUIZ FLÁVIO GOMES	PSB	SP
114	LUIZ LIMA	PSL	RJ
115	LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGAN	PSL	SP
116	MAGDA MOFATTO	PL	GC
117	MAJOR FABIANA	PSL	RJ
118	MARA ROCHA	PSDB	AC
119	MARCEL VAN HATTEM	NOVO	RS
120	MARCELO ARO	PP	MG
121	MAURO BENEVIDES FILHO	PDT	CE

122	MAURO LOPES	MDB	MG
123	MILTON VIEIRA	REPUBLICANOS	SP
124	NELSON BARBUDO	PSL	MT
125	NERI GELLER	PP	MT
126	NILSON PINTO	PSDB	PA
127	NORMA AYUB	DEM	ES
128	OSSESIO SILVA	REPUBLICANOS	PE
129	OTACI NASCIMENTO	SOLIDARIEDADE	RR
130	PATRICIA FERRAZ	PL	AP
131	PAULA BELMONTE	CIDADANIA	DF
132	PAULO BENGTON	PTB	PA
133	PAULO EDUARDO MARTINS	PSC	PR
134	PAULO GANIME	NOVO	RJ
135	PAULO PEREIRA DA SILVA	SOLIDARIEDADE	SP
136	PEDRO LUPION	DEM	PR
137	PEDRO PAULO	DEM	RJ
138	PINHEIRINHO	PP	MG
139	POLICIAL KATIA SASTRE	PL	SP
140	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
141	PR. MARCO FELICIANO	PODE	SP
142	PROFESSOR ALCIDES	PP	GC
143	PROFESSOR JOZIEL	PSL	RJ
144	PROFESSORA DAYANE PIMENTEL	PSL	BA
145	REINHOLD STEPHANES JUNIOR	PSD	PR
146	RICARDO IZAR	PP	SP
147	ROBERTO ALVES	REPUBLICANOS	SP
148	ROBERTO DE LUCENA	PODE	SP
149	RODRIGO COELHO	PSB	SC
150	ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA	MDB	SC
151	ROMAN	PSD	PR
152	RONALDO CARLETTTO	PP	BA
153	SANDERSON	PSL	RS
154	SARGENTO FAHUR	PSD	PR
155	SCHIAVINATO	PP	PR
156	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
157	SHÉRIDAN	PSDB	RR
158	SILAS CÂMARA	REPUBLICANOS	AM
159	SILVIA CRISTINA	PDT	RC
160	SÓSTENES CAVALCANTE	DEM	RJ
161	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
162	TIAGO MITRAUD	NOVO	MG
163	TITO	AVANTE	BA
164	TONINHO WANDSCHEER	PROS	PR
165	VALDEVAN NOVENTA	PSC	SE
166	VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
167	VERMELHO	PSD	PR
168	VICENTINHO JÚNIOR	PL	TO
169	VINICIUS CARVALHO	REPUBLICANOS	SP
170	VINICIUS FARAH	MDB	RJ

171	VINICIUS POIT	NOVO	SP
172	VITOR LIPPI	PSDB	SP
173	WELITON PRADO	PROS	MG
174	WILSON SANTIAGO	PTB	PB
175	WLADIMIR GAROTINHO	PSD	RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO I  
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;

- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

## TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

### CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao

público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que

comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e,

excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000](#))

a) ([Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000](#))

b) ([Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000](#))

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os

direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. (Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013)

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

## **DECRETO N° 4.134, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2002**

Promulga a Convenção nº 138 e da Recomendação nº 146 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre a Idade Mínima de Admissão ao Emprego.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição,

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o texto da Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego, complementada pela Recomendação nº 146, por meio do Decreto Legislativo nº 179, de 14 de dezembro de 1999;

Considerando que a Convenção entrará em vigor, para o Brasil, em 28 de junho de 2002, nos termos do parágrafo 3, de seu art.12;

**DECRETA:**

Art. 1º A Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego e a Recomendação nº 146, apensas por cópia ao presente Decreto, serão executadas e cumpridas tão inteiramente como nelas se contém.

Art. 2º Para os efeitos do art. 2º, item 1, da Convenção, fica estabelecido que a

idade mínima para admissão a emprego ou trabalho é de dezesseis anos.

Art. 3º Em virtude do permissivo contido no art. 5º, itens 1 e 3, da Convenção, o âmbito de aplicação desta restringe-se inicialmente a minas e pedreiras, indústrias manufatureiras, construção, serviços de eletricidade, gás e água, saneamento, transporte e armazenamento, comunicações e plantações e outros empreendimentos agrícolas que produzam principalmente para o comércio, excluídas as empresas familiares ou de pequeno porte que trabalhem para o mercado local e que não empreguem regularmente trabalhadores assalariados.

Art. 4º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de fevereiro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Celso Lafer

Convenção 138

Convenção sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho:

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho e reunida em 6 de junho de 1973, em sua quinquagésima oitava reunião;

Tendo decidido adotar diversas propostas relativas à idade mínima para admissão a emprego, tema que constitui o quarto ponto da agenda da reunião;

Considerando os dispositivos das seguintes Convenções:

Convenção sobre a idade mínima (indústria), de 1919;

Convenção sobre a idade mínima (trabalho marítimo), de 1920;

Convenção sobre a idade mínima (agricultura), de 1921;

Convenção sobre a idade mínima (estivadores e foguistas), de 1921;

Convenção sobre a idade mínima (emprego não-industrial), de 1932;

Convenção (revista) sobre a idade mínima (trabalho marítimo), de 1936;

Convenção (revista) sobre a idade mínima (indústria), de 1937;

Convenção (revista) sobre a idade mínima (emprego não-industrial), de 1937;

Convenção sobre a idade mínima (pescadores), de 1959, e a

Convenção sobre a idade mínima (trabalho subterrâneo), de 1965;

Considerando ter chegado o momento de adotar um instrumento geral sobre a matéria, que substitua gradualmente os atuais instrumentos, aplicáveis a limitados setores econômicos, com vistas à total abolição do trabalho infantil;

Tendo determinado que essas propostas tomem a forma de uma convenção internacional, adota, no dia vinte e seis de junho de mil novecentos e setenta e três, a seguinte Convenção, que pode ser citada como a Convenção sobre a Idade Mínima, de 1973:

#### Artigo 7º

1. As leis ou regulamentos nacionais poderão permitir o emprego ou trabalho a pessoas entre treze e quinze anos em serviços leves que:

a) não prejudiquem sua saúde ou desenvolvimento, e

b) não prejudiquem sua freqüência escolar, sua participação em programas de

orientação vocacional ou de treinamento aprovados pela autoridade competente ou sua capacidade de se beneficiar da instrução recebida.

2. As leis ou regulamentos nacionais poderão também permitir o emprego ou trabalho a pessoas com, no mínimo, quinze anos de idade e que não tenham ainda concluído a escolarização obrigatória em trabalho que preencher os requisitos estabelecidos nas alíneas a) e b) do parágrafo 1º deste Artigo.

3. A autoridade competente definirá as atividades em que o emprego ou trabalho poderá ser permitido nos termos dos parágrafos 1º e 2º deste Artigo e estabelecerá o número de horas e as condições em que esse emprego ou trabalho pode ser desempenhado.

4. Não obstante o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste Artigo, o País-membro que se tiver servido das disposições do parágrafo 4º do Artigo 2º poderá, enquanto continuar assim procedendo, substituir as idades de treze e quinze anos pelas idades de doze e quatorze anos e a idade de quinze anos pela idade de quatorze anos dos respectivos Parágrafos 1º e 2º deste Artigo.

#### **Artigo 8º**

1. A autoridade competente, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, se as houver, poderá, mediante licenças concedidas em casos individuais, permitir exceções para a proibição de emprego ou trabalho provida no Artigo 2º desta Convenção, para finalidades como a participação em representações artísticas.

2. Licenças dessa natureza limitarão o número de horas de duração do emprego ou trabalho e estabelecerão as condições em que é permitido.

---

### **DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

---

### **CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**

---

#### **TÍTULO III**

#### **DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO**

---

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR**

---

#### **Seção IV**

#### **Dos Deveres dos Responsáveis Legais de Menores e dos Empregadores.**

---

**Da Aprendizagem**  
(Vide Decreto nº 5.598, de 1/12/2005)

Art. 424. É dever dos responsáveis legais de menores, pais, mães, ou tutores, afastá-los de empregos que diminuam consideravelmente o seu tempo de estudo, reduzam o tempo de repouso necessário à sua saúde e constituição física, ou prejudiquem a sua educação moral.

Art. 425. Os empregadores de menores de 18 (dezoito) anos são obrigados a velar pela observância, nos seus estabelecimentos ou empresas, dos bons costumes e da decência pública, bem como das regras de higiene e segurança do trabalho.

Art. 426. É dever do empregador, na hipótese do art. 407, proporcionar ao menor todas as facilidades para mudar de serviço.

Art. 427. O empregador, cuja empresa ou estabelecimento ocupar menores, será obrigado a conceder-lhes o tempo que for necessário para a freqüência às aulas.

Parágrafo único. Os estabelecimentos situados em lugar onde a escola estiver a maior distância que 2 (dois) quilômetros, e que ocuparem, permanentemente, mais de 30 (trinta) menores analfabetos, de 14 (quatorze) a 18 (dezoito) anos, serão obrigados a manter local apropriado em que lhes seja ministrada a instrução primária.

Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.180, de 23/9/2005*)

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e freqüência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000, com redação dada pela Lei nº 11.788, de 25/9/2008*)

§ 2º Ao aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000, com redação dada pela Lei nº 13.420, de 13/3/2017*)

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000, com redação dada pela Lei nº 11.788, de 25/9/2008*)

§ 4º A formação técnico-profissional a que se refere o *caput* deste artigo caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000*)

§ 5º A idade máxima prevista no *caput* deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.180, de 23/9/2005*)

§ 6º Para os fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz com deficiência deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.180, de 23/9/2005, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação*)

§ 7º Nas localidades onde não houver oferta de ensino médio para o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, a contratação do aprendiz poderá ocorrer sem a freqüência à escola, desde que ele já tenha concluído o ensino fundamental. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.788, de 25/9/2008*)

§ 8º Para o aprendiz com deficiência com 18 (dezoito) anos ou mais, a validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na CTPS e matrícula e frequência em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação)

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------